



**PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba**

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5001155-14.2020.4.03.6181
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de Geovane Alves da Silva e Maria Arlete Gomes da Silva, nascido aos 09/03/1981, portador da cédula de identidade RG nº 53597455-SSP/SP/SP, CPF nº 649.651.713-49, **foi denunciado** como incursão nas penas do artigo 149 do Código Penal, nos autos da **ação penal nº 5001155-14.2020.4.03.6181**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: "No período compreendido entre 27/03/2018 a 14/12/2018, a equipe da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRT/SP atendeu a denúncia de trabalhadores que informavam as condições degradantes e extremas de trabalho que levavam o esgotamento físico dos empregados, submetendo-os a jornadas longas e exaustivas, além da putrefação do alojamento, a irregularidade dos salários, falta de anotação nas carteiras de trabalho e aliciamento de trabalhadores. No local, a equipe de fiscalização localizou FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, a pessoa responsável pelo gerenciamento dos serviços. Também foi possível consultar vários documentos que, apesar de se constituírem em controles e registros rudimentares e informais, comprovavam a atividade de 32 (trinta e dois) trabalhadores no total, vendedores ambulantes, fiscais de setor e 1 (uma) cozinheira, que atuavam diretamente ou indiretamente na atividade de venda "porta a porta" de produtos laticínios, sob a coordenação de FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA. Ademais, nenhum desses trabalhadores tinha registro formal de contratos de trabalho. Foi constatado pela fiscalização, que a atividade executada pelos vendedores- cobradores era realizada em condições extremas, exigindo do trabalhador um esforço físico superior ao que pode ser suportado, o que comprometia sua saúde e segurança. As condições ergonômicas são evidentemente desfavoráveis, com exigência máxima do sistema musculo- esquelético, sob intempéries, além de condições nulas de segurança e saúde, como ausência de

fornecimento de água e refeição, jornadas extensas, ausência de intervalos, inexistência de locais para descanso, alimentação e satisfação de necessidades fisiológicas. Nenhuma das medidas obrigatórias para avaliação das condições necessárias à garantia da higidez na execução das tarefas laborais foi cumprida pela empresa. Em entrevistas com os trabalhadores, as jornadas praticadas e relatadas por eles correspondiam a uma média de 13 (treze) horas diárias, de terça-feira a domingo, com folgas nas segundas-feiras, e sem intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Nos "dias fracos", ou seja, com o menor índice de vendas, a atividade se iniciava por volta das 08:00h e terminava por volta das 19:00h, sem realização de intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora para refeição, de terça a domingo. Totalizando 11 horas diárias no mínimo, havendo extração de 1 (uma) hora do limite legal de 2 (duas) horas extras por dia. Não obstante, nos "dias fortes", ou seja, com o maior índice de vendas, os relatos noticiam jornadas de até as 21:00h, podendo até mesmo chegar as 23:00h. Portanto, a jornada média era de 78 (setenta e oito) horas semanais, o que equivale a 312 (trezentos e doze) horas mensais. Os alojamentos eram precários e incompatíveis com a dignidade humana. O imóvel onde funcionava o alojamento encontrava-se muito sujo e com instalações precárias, exalando forte odor, e com paredes mofadas pela umidade. Além das irregularidades nas instalações elétricas, com fiação exposta, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. O risco de incêndio e explosão ficou evidente com a constatação de que ali também havia botijão de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) estocado dentro de um dos quartos onde dormiam trabalhadores. Não havia armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. As camas duplas (beliches) não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal conservadas, montadas de maneira improvisada e causando riscos de queda. Uma das camas encontrava-se precariamente instalada na cozinha do imóvel. As instalações sanitárias estavam sujas e mal conservadas. Não havia água corrente nas pias dos dois banheiros existentes no local. Não eram fornecidas roupas de cama, cobertores ou travesseiros, e os poucos encontrados no local foram comprados pelos próprios trabalhadores. Os colchões encontravam-se rasgados, mofados e com a espuma deteriorada. Alguns colchões tinham "nínhos" de carapatos, e estavam manchados de sangue, provenientes das picadas dos insetos sofridas pelos trabalhadores, o que pode transmitir doenças graves. O sistema de vendas, adotado pela empresa, diz respeito ao "fato gerador" do pagamento da remuneração dos trabalhadores vendedores ambulantes. Estes seriam "comissionistas puros", ou seja, recebem exclusivamente parcela variável de acordo com a comissão estipulada pelo gestor da atividade, que vem a ser parcela de 20% dos valores cobrados e efetivamente recebidos dos clientes. Logo, a variabilidade da remuneração estava diretamente ligada à adimplência do comprador/cliente. Assim, o trabalhador recebia 20% do total dos valores efetivamente cobrados e recebidos. Os vendedores ambulantes de laticínios porta-a-porta, precisavam cobrar e receber pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos produtos vendidos dentro de um mês. Caso não fizesse, era sumariamente demitido. As metas de vendas também eram baseadas nos valores cobrados e recebidos, e, funcionava como uma espécie de parâmetro para que o empregador avaliasse a "performance" de seu empregado na atividade e, por meio do qual, decidisse sobre a permanência do funcionário em seu quadro. Essas metas também

estavam relacionadas a uma suposta contribuição financeira para pagamento do aluguel. Quando o trabalhador vivia com sua família na cidade de Salto/SP, e, portanto, não morava no alojamento fornecido por FRANCISCO NEIVAN, este prometia uma "ajuda financeira" para pagamento do aluguel. Em entrevista, alguns trabalhadores relatam que isso só era fornecido "aos casados". Entretanto, essa suposta "ajuda financeira" era vinculada às metas estabelecidas pelo empregador. Sendo assim, só fariam jus ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para contribuir no pagamento do aluguel os trabalhadores que conseguissem cobrar e receber pelo menos R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Resta clara, portanto, a ilegalidade perpetrada pela empresa, quando deixa de incluir no salário dos empregados, mesmo após ultimada a transação, as comissões devidas; e além disso, ainda acrescenta, a esse contexto, metas sobre os valores cobrados e recebidos, deixando os empregados ainda mais vulneráveis em relação à perspectiva do valor de suas remunerações. Conforme se apurou junto aos trabalhadores, a média de recebimento mensal de remuneração girava entre R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, os trabalhadores foram recrutados aliciados no estado de Ceará, diretamente por FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, e vieram recrutados com promessas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, demonstrou-se que recebiam valores inferiores ao Salário Mínimo Nacional e foram mal acomodados em alojamentos improvisados. Ademais, resta claro que a vulnerabilidade sócio-econômica a que estes trabalhadores estão submetidos no interior do Ceará os fazem vítimas desse empregador, que promete um trabalho de "vendedor", com moradia e alimentação incluídos no contrato de trabalho, mas que de fato os insere em um sistema penoso de vendas e cobranças, que transfere parte do risco do negócio aos obreiros, sujeitando-os a remunerações muitas vezes abaixo do salário mínimo nacional, o que impõe dificuldades para retornarem à cidade de origem ou até mesmo para se desligarem do empregador, pois estão sempre envoltos na obrigação em cobrar produtos que por eles foram vendidos aos clientes. Em oitiva policial, FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA alegou que também já esteve nas mesmas condições, visto que trabalhou por 5 ou 6 anos para Raimundo Nonato Mariano Ramos, conhecido como Neto, que foi quem vendeu a empresa para ele. Afirmou que não sabia que tais condições tipificam crime. Disse que os funcionários costumavam chegar 07:00h da manhã, tomavam café e iam para o trabalho com a Kombi para a rua portando as caixas de isopor. Só possuíam horário de sair e o de chegar era combinado entre eles. Justificou que, às vezes, quando era dia de cobrança os empregados recebiam. Porém, alguns funcionários saiam por volta das 09:00h da manhã e retornavam por volta das 19:30h, 20:00h da noite em dia de pico, pois, em "dias normais" chegavam por volta de 16:00h ou 17:00h da tarde. Arguiu que o almoço durante o dia era bancado pelos funcionários e o jantar, por ele. Alegou que os funcionários não pagavam nada da moradia. E, sobre o pagamento, esclareceu que eram comissionistas e que pagavam 20%, 22%, afirmando que ninguém ganhava menos que um salário mínimo. Disse que eles passavam o dia na rua vendendo, e, que fornecia todo o material de trabalho, confirmado que se o cliente não pagasse, quem iria absorver esse prejuízo era o funcionário. Ademais, afirmou que os funcionários não foram registrados, além de trabalhar de terça a domingo, folgando na segunda. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA como incursa nas

penas do artigo 149 do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, a citação do acusado para responderem à acusação, e a posterior designação de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva. Testemunhas: 1. ANDRE ESPOSITO ROSTON, auditor-fiscal do trabalho - ID 28960653, Pág. 15; 2. GIULIANA CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO, auditora-fiscal do trabalho -ID 28960653, Pág. 15; 3. RENATO BIGNAMI, auditor-fiscal do trabalho - ID 28960653, Pág. 15". E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 26 de novembro de 2025. Eu, Rosicler Lopes, Técnica Administrativa, RF 6728, digitei e conferi.